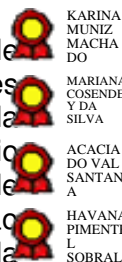


SECRETARIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

PROAD Nº 1611/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas instalações deste Tribunal, atualmente localizadas no Edifício Góes Calmon (Comércio) e Ed. Coqueijo Costa (Nazaré), Edifício Presidente Médici (Nazaré) e de forma extraordinária, quando requisitados pelo Tribunal, no Arquivo Geral (Barbalho) e região metropolitana, e ainda, confecção de Plano de Emergência, atualizado anualmente, de acordo NBR da ABNT nº 15219/2015.



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇO CONTÍNUO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU A PRIMEIRA CLASSIFICADA VENCEDORA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS.

Vêm os autos a esta Secretaria de Assessoramento Jurídico, por solicitação da Seção de Licitação, para emissão de Parecer sobre os **RECURSOS interpostos** contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa **PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI** (classificada em primeiro lugar) vencedora do Pregão Eletrônico nº10/20 a (doc.113), **com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.**

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, nos termos do art. 1º c/c inciso II do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019, para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (3 postos de Bombeiro Civil, com 2 trabalhadores em cada posto).

A sessão do Pregão foi realizada no dia 30/03/2021. A empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI classificou-se em primeiro lugar e os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Segurança institucional – CSI (unidade técnica) e para a Coordenadoria de Contabilidade para análise da proposta (doc.90).

Os setores mencionados se manifestaram pela necessidade de ajustes na proposta (doc. 91 e 93/doc.95 e 96), tendo, inclusive, a Contabilidade apontado que a arrematante deixara de atender ao subitem 13.8.4.

A Pregoeira, por sua vez, informou que as Condições de Participação (item 4 do Edital); Declarações (item 13.8.1 do Edital); Habilitação Jurídica (item 13.8.2 do Edital) e Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 13.8.3 do Edital) - (Docs. 169 a 179) foram apreciadas e estavam em conformidade com o Edital, porém converteu o julgamento da proposta em diligência e concedeu prazo de 2 (dois) dias úteis para a arrematante apresentar CERTIDÃO CREA-BA e informações complementares, correções na planilha sanando as inconsistências que prejudicaram a análise da qualificação econômico-financeira, considerando as falhas apontadas nos pareceres técnicos (doc.97).

A empresa arrematante anexou a CNDT e planilha de custos (doc.99 e 100).

A Pregoeira certificou que foram juntadas planilhas ajustadas e certidão atualizada do CREA, tendo, por esse motivo, encaminhado os autos à CSI para análise da proposta de preço e, após, à Coordenadoria de Contabilidade para verificação da planilha (doc.101).

A CSI manifestou-se no seguinte sentido: *“tendo em vista que a atual arrematante já juntou aos autos a certidão atualizada do CREA, conforme apontou a Pregoeira, Júlia Ramos, a SPCI verificou que, com relação a Planilha de ajuste também apresentada e como complemento à primeira, não há mais pendências(anexos B,C,D e E do Edital) relativas aos itens que compõem o fardamento e demais insumos. Desse modo as exigências do Edital foram atendidas nesse particular.”* (doc.102).

Após análise das informações complementares trazidas aos autos pela arrematante como resposta às inconsistências encontradas, a Coordenadoria de Contabilidade repetiu o mesmo teor dos pareceres anteriores (doc. 95 e doc. 96), atestando que a empresa continuou sem atender os itens apontados (doc. 103).

A Pregoeira informou que a empresa PHM preencheu os requisitos de Habilitação Técnica, conforme parecer da CSI. Contudo, no tocante à proposta de preços e qualificação econômico-financeira, permaneceram as inconsistências apontadas nos pareceres da Contabilidade. Assim, visando à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, converteu novamente o julgamento da proposta em diligência concedendo prazo de 2 (dois) dias úteis para correções na planilha e saneamento das inconsistências que prejudicaram a análise da qualificação econômico-financeira (doc.105).

A empresa PHM anexou planilha ajustada e documentos complementares (doc.106).

A Coordenadoria de Contabilidade solicitou a complementação dos documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira (doc.107/108).

A empresa PHM anexou os documentos complementares (doc.109/110).

A Coordenadoria de Contabilidade conferiu a planilha de custos e formação de preços de doc. 106, justificada no doc.109, e, asseverou que as solicitações do doc.107/108 foram atendidas, bem assim, que a empresa preencheu os requisitos de qualificação econômico-financeira descritos no item 13.8.4 do Edital (doc. 111/112).

Em 25/05/2021, a Pregoeira declarou a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, CNPJ 02.545.164/0001-20, vencedora do certame por ter atendido a todas as exigências do Edital (doc.113).

Três empresas interpuseram Recursos Administrativos contra a decisão: DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (doc.120), BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI (doc.121) e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (doc.122).

A Recorrida apresentou Contrarrazões aos Recursos por meio dos documentos nº 124, 125 e 126, respectivamente.

A CSI manifestou-se sobre o primeiro Recurso (doc.128).

A Coordenadoria de Contabilidade emitiu parecer sobre a alegação da inadequação da planilha (doc.129).

Vieram os autos para análise dos questionamentos jurídicos.

É O RELATÓRIO.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

O prazo para apresentação de Recurso Administrativo no curso do Pregão está disciplinado no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe:

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, **no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A decisão que declarou a vencedora do Pregão ocorreu no dia 25/05/2021. As razões dos Recursos foram apresentadas em 28/05/2021 e as Contrarrazões em 02/06/2021. Assim, considerando os prazos estabelecidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, constata-se que as manifestações cumpriram o requisito da tempestividade.

DO MÉRITO DOS RECURSOS.

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

1.1 Das razões do Recurso.

A Recorrente impugna a habilitação da empresa declarada vencedora em razão de irregularidade documental, qual seja, ausência de comprovação do Credenciamento da licitante PHM Construções e Combate a Incêndio EIRELI perante o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Salienta que o Credenciamento é necessário por aplicação do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 13.202/2014, que institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia e dá outras providências, e da Instrução Técnica N° 05/2021, que regulamenta o referido inciso.

Explica que não cabe mais a concessão de prazo para que a Recorrida promova a juntada do referido documento em sede de saneamento por diligência, eis que deveria estar no processo desde o primeiro encaminhamento da proposta, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório.

Posto isso, requer a reconsideração da decisão da Pregoeira e a consequente inabilitação da empresa PHM.

1.2 Das Contrarrazões da empresa vencedora PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO – EIRELI – ME (doc.124).

A Recorrida se defende ao argumento de que o documento apontado pela Recorrente **não** faz parte da lista de exigências para qualificação técnica contidas nos itens 13.8.5.1 e 13.8.5.2 do Edital.

Assevera que a comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes foi solicitada mediante atestado de capacidade técnica, registrado na entidade competente, neste caso o CREA.

Ressalta que **não** foi exigido no Edital o Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, porém a licitante possui o devido Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através do número CCR N° 038/2020, além de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, através no número CLCB N° 3319/2020, os quais podem ser consultados através do site www.cbm.ba.gov.br. Para o CLCB o código de autenticidade para verificação é: 5F11D945-DE3E-4357-B04A6521B9F0EC47, com validade 13/10/2021.

1.3. Da manifestação da unidade requisitante – (CSI) Coordenadoria de Segurança Institucional (doc.128).

Instada a se manifestar, a CSI consignou nos autos a seguinte análise:

“Diz a empresa recorrente que falta à documentação trazida pela vencedora, o certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, alegando descumprimentos da Lei Estadual 13.202/2014 e Instrução Técnica 05/2021, além de afronta à Lei 8.666/93, sendo que tal ausência compromete a legalidade do processo licitatório e a consequente habilitação da vencedora. De fato, em cotejo aos documentos elencados às fls. 88 dos autos, verifica-se a ausência alegada, pois não se vê a juntada do certificado do CBPM-Ba com o rol dos documentos trazidos. Tal certificado encontra-se exigido no item 8.8 do Termo de referência que compõe o Edital (fls. 88), como parte dele integrante (arts. 41 e 43 da Lei 8.666/93). Tem razão, portanto, a recorrente e suas razões merecem acolhimento (...).”

1.4. DA ANÁLISE

Do exame de todo o processo licitatório, incluindo as adequações do Termo de Referência em atenção aos Pareceres desta Assessoria Jurídica, evidencia-se no doc.38 a seguinte recomendação:

6. Proposta e Habilitação.

(...)

6.8) Deve ser verificada a obrigatoriedade de credenciamento no Corpo de Bombeiros-Ba, em caso positivo, deve ser incluído neste tópico;

Por conseguinte, a unidade requisitante incluiu no TR o item 8.8, no tópico referente às exigências de qualificação técnica:

8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

Tal dispositivo não fora reproduzido no item 13.8.5 do Edital. Todavia, o fato de não estar no tópico exato do instrumento convocatório não exclui o registro contido no Termo de Referência, ao contrário, como se constitui em parte integrante do Edital para todos os efeitos, vincula as partes e impõe à licitante a leitura e ciência de todos as páginas e documentos que o compõem.

Ademais disso, importante citar que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação a esse respeito. Presume-se a aceitação e entendimento dos termos e exigências do Edital.

Portanto, nos alinhamos ao entendimento da unidade requisitante (CSI) no sentido de que o comprovante de registro (certificado) perante o Corpo de Bombeiros da Bahia é documento obrigatório e deveria ser apresentado juntamente com a proposta, hipótese que não comporta oportunidade de saneamento por diligência e sim a inabilitação da PHM. Desse modo, **razão assiste à Recorrente**.

Recomendamos o provimento do Recurso para reconsiderar a decisão que declarou a empresa PHM vencedora, inabilitando-a por não ter entregue documento de habilitação obrigatório.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI.

A Recorrente pleiteia o acolhimento do Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI como vencedora do certame, inabilitando-a e, dando prosseguimento ao processo mediante análise da habilitação das empresas licitantes na ordem de classificação do julgamento das propostas.

2.1. Das Razões do Recurso.

A) Dos atestados inválidos.

Aduz que o item 13.8.5.2.1 do Edital demanda a comprovação da qualificação técnica através de atestados técnicos VÁLIDOS, da prestação de serviços terceirizados em quantidade compatível com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos.

Afirma que a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA, apresentou 4 (quatro) atestados com as seguintes características:

1 – Emitente: BAHIA GÁS. Vigência do Contrato: 24 MESES. Período: 04/05/2017 A 05/05/2019. DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 19/03/2018 PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

2 – Emitente: Caixa Econômica Federal Vigência do Contrato: 24 meses. Período: 07/03/2016 a 06/03/2018 DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 23/01/2017 PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

3 – Emitente: Fleury S.A Vigência do Contrato: 15 meses. Período: 01/10/2014 a 01/01/2016. DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 08/09/2015 PRAZO ENTRE O

INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 11 meses

4 – Emitente: Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate
Vigência do Contrato: 36 meses. Período: 10/05/2012 a 10/05/2015 DATA DE EMISSÃO
DO ATESTADO: 25/02/2015 PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A
EMISSÃO DO ATESTADO: 33 meses.

De acordo com os dados colhidos, a Recorrente destaca que, à exceção do último listado, os atestados apresentados foram emitidos com período de execução dos serviços inferior a um ano.

Já em relação ao atestado emitido pela empresa Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate, a Recorrente sustenta que é muito antigo, apresentado por empresa já extinta, e que possuía o mesmo ramo de atuação da empresa declarada vencedora do certame. Além disso, reverbera que esse atestado possui a comprovação de execução de serviços por apenas 33 meses ao passo que o Edital é claro ao exigir a comprovação de 3 anos de serviços.

Por tudo isso, protesta pela invalidade e desconsideração dos atestados que violam disposição expressa do Edital, o qual não admite atestados parciais, ou de serviços em andamento, caso o período de execução seja inferior a um ano.

CONTRARRAZÕES (doc.125): A empresa PHM refutou as alegações da Recorrente com base nos seguintes argumentos: é exigido apenas um atestado, quando foram apresentados 04 (quatro) e o Item 13.8.5.2.1, alínea a do Edital permite que a comprovação da capacidade técnica operacional seja aceita através do somatório de atestados de períodos concomitantes; o atestado da Bahiagás por si só tem a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses, já tendo sido aditado por duas vezes, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual está em vigor até o dia 07/04/2022, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de contrato, sendo que os referidos aditivos estão à disposição para serem enviados; os contratos da Caixa Econômica e Bahiagás somados concomitantemente já atenderiam ao solicitado no Edital; o atestado da empresa “Águias da Vida” comprova contrato de 36 (trinta e seis) meses e a extinção da empresa não se justifica pois o documento apresentado trata de contrato executado no período de 2012 a 2015 sendo que a baixa da empresa somente ocorreu de forma voluntária em 12/04/2018, em conformidade com o constante no sítio da Receita Federal, através da consulta ao CNPJ daquela empresa, sendo que apenas esse atestado também já atenderia ao solicitado no Edital.

Importante registrar que, embora a análise/conferência da juntada de atestados e declarações em conformidade com o Edital seja de competência da unidade técnica e da Pregoeira, não houve manifestação da Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI) sobre as questões suscitadas no Recurso.

ANÁLISE: O Edital exige, no mínimo, 01 (um) atestado para comprovar a capacidade técnica operacional e **esta exigência foi cumprida com o atestado emitido pela empresa Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate**, cujos requisitos atendem a todos os itens do edital, ao contrário do que prega a Recorrente. Aos demais atestados faltou o tempo mínimo de um ano para emissão, mas para aquele último não. O documento mostra que o serviço foi executado no prazo

de vigência de 36 meses (3 anos), com disponibilização de 8 postos de bombeiros civis e que **foi emitido após um ano de execução dos serviços**. A alegação de invalidade por ser antigo e a empresa estar extinta corresponderia à aplicação de critérios subjetivos, carecedores, portanto, de amparo legal. Não há no Edital qualquer referência a esse tipo de análise ou restrição temporal para emissão dos atestados.

Deste modo, razão não assiste à Recorrente neste ponto.

B) Da ausência de declarações obrigatórias.

A Recorrente aponta que a empresa PHM não apresentou os documentos de que trata o subitem 13.8.4.4, alínea “a” do edital. E mais, alega que somente após ter sido declarada vencedora é que a referida declaração foi juntada aos autos, violando, assim, o princípio da isonomia entre as partes.

O subitem 13.8.4.4 assim prescreve:

13.8.4.4. **Declaração de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados** com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, **não é superior ao seu patrimônio líquido.**

CONTRARRAZÕES (doc.125): A empresa PHM registra em sua peça contestatória que “No que se refere ao alegado descumprimento de obrigação prevista no Edital, com a ausência de apresentação de declarações obrigatórias ressaltamos que todas as declarações e planilhas foram devidamente anexadas dentro dos prazos legais, analisadas e aprovadas por essa Comissão de Licitação, estando todas disponíveis no processo licitatório”

Importante registrar que, embora a análise/conferência da juntada de atestados e declarações em conformidade com o Edital seja de competência da unidade técnica e da Pregoeira, não houve manifestação da Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI) sobre as questões suscitadas no Recurso.

ANÁLISE: Vê-se que a Contabilidade apontou em seu primeiro Parecer, doc. 96, que a empresa PHM **não** atendeu ao subitem 13.8.4.4 do Edital, conforme transcrição abaixo:

“A licitante deixou de atender aos seguintes subitens descritos no Edital (doc. nº 80 – 13.8.4), quais sejam:

13.8.4.4 - Declaração de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu patrimônio líquido.

13.8.4.4.1. A declaração deverá estar acompanhada dos seguintes documentos: a) Relação de compromissos assumidos (contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública) conforme modelo constante no Anexo X; b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

13.8.4.4.2. Caso a diferença entre o valor total constante na declaração de que trata o caput deste subitem e a receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas, conforme disposição constante no Anexo X. Importante frisar que na relação de compromissos assumidos pela Contratada deverão constar, além daqueles contratos que se encontram vigentes, aqueles outros que vigoraram no ano de 2019, todos com seus valores mensais a fim de que se possa ser feita a devida relação descrita no item 13.8.4.4.2.”

Com efeito, após exame dos documentos juntados pela empresa PHM no momento da apresentação da proposta (documentos 83 a 89), não fora identificada a declaração exigida no subitem 13.8.4.4. Quanto a esse ponto não caberia concessão de prazo para cumprir diligência posto que esta não se destina a juntada de documentos novos, que deveriam estar no processo desde o início, mas tão somente ao esclarecimento e/ou complementação de informação já prestada anteriormente de forma obrigatória.

Razão assiste à Recorrente quanto a este ponto.

C) Da inadequação da planilha orçamentária. Desconsideração de encargos previdenciários não isentos aos optantes pelo simples nacional em seu Anexo IV.

A Recorrente aduz que as empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional NÃO contempla a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes (vide Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos artigos 193 a 199).

Apesar disso, alerta que a tabela de composição de custos da PHM não apresentou os custos com INSS, tendo apresentado um valor ZERADO, em que pese seja inegavelmente devedora da CPP e da SAT, que oneram em, pelo menos, 23% a sua composição de custos com mão de obra, diferença suficiente para que o seu preço, após ajustado, MODIFIQUE a classificação de sua proposta.

Salienta, ainda, que a correção da planilha sem alteração do valor global desencadeará na inexecutabilidade do preço, fato que exige a reavaliação a proposta de preços.

MANIFESTAÇÃO DA CONTABILIDADE (doc.129):

“Não prospera o quanto afirmado pela Recorrente no quesito da ausência de apresentação dos custos com INSS. Pode ser retirada esta dúvida observando-se o documento de nº 106 juntado ao sítio deste Regional em que o valor para a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP/INSS) foi planilhado pela Licitante vencedora em 20% e o SAT em 2%. Dessa forma, não houve inadequação da planilha de custos e formação de preços com desconsideração dos encargos previdenciários e SAT conforme dito pela recorrente.

Quanto ao enquadramento da empresa licitante vencedora na determinação da Lei Complementar 123/2006, art. 18, §5º-C (tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar), informamos que, de fato, os percentuais utilizados pela mesma foram baseados no Anexo III, ante documentos anexados. Embora uma empresa Optante do Simples Nacional possa se utilizar do Anexo III em situações outras (Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar), ante a Solução de Consulta 262/2014, restou evidenciado que a atividade de Bombeiro Civil deverá ser tributada com base no anexo IV, da LC 123/2006, na exceção do art. 18, § 5º-C, inciso VI. Dessa forma, assiste razão à Recorrente neste quesito .”

ANÁLISE: Considerando o teor do Parecer da Contabilidade, **entendemos que razão assiste à Recorrente** em relação ao enquadramento da PHM na Lei Complementar 123/2006, a qual deve ser tributada com base no Anexo IV. Esse quesito poderia ser diligenciado para correção da planilha, sem, contudo, modificar o valor global da proposta de preço. Entretanto, diante de outros argumentos dos demais Recursos que refletirão na reforma a decisão da Pregoeira, tal hipótese não é, nesta oportunidade, aplicável.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.

3.1 Das Razões do Recurso.

A) A Recorrente argumenta que a empresa PHM “Não anexou a Proposta de Preço, e em seu lugar específico no Sistema, colocou erroneamente a Planilha de Custo, que é apenas um documento de apoio, de referência, que nem erros no preenchimento, não são motivo suficiente (sic) para a desclassificação como mostra o item 11.1.5.2.”

CONTRARRAZÕES (doc.126): Sobre ausência de Proposta de Preços, a Recorrida informa que foi

devidamente remetida por meio do sistema eletrônico, via internet, para o sítio do COMPRASNET, obedecidos os prazos devidamente estipulados no instrumento do Edital. A Proposta de Preços foi analisada e validada pela Comissão de Licitação.

ESTE PONTO DEVE SER ANALISADO E RESPONDIDO PELA PREGOEIRA.

B) A Recorrente alega que a empresa PHM não apresentou o Contrato Social, só uma possível Alteração de Contrato.

CONTRARRAZÕES (doc.126): No que tange à ausência de apresentação de Contrato Social, constante na alínea "a" do item 13.8.2.1 do Edital, considera-se, também, para todos os efeitos legais, a última alteração contratual consolidada, sendo esta a que fora anexada ao processo.

ANÁLISE: Consta nos autos, documento nº 84, pág.1/4, Ato de Alteração nº 2 com Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada PHM Construções e Combate a Incêndio Eireli, anexado junto com a proposta. Deste modo, o documento atende à letra 'a' do subitem 13.8.2.1 do Edital, a saber:

13.8.2.1 **Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo**, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

a) **Considera-se, para todos os efeitos legais, como ato constitutivo**, estatuto ou contrato social em vigor o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, **ou a última alteração consolidada**.

Razão não assiste à Recorrente quanto a este ponto.

C) A Recorrente também suscita que a empresa PHM apresentou o Registro do CREA-BA, vencido; onde foi dado um prazo pra regularização e não o fez.

CONTRARRAZÕES (doc.126): Em relação ao Registro no CREA-BA vencido, explica que na data da

realização do pregão (30/03/2021) apresentou o devido registro no CREA-BA, com validade até 31/03/2021. Ocorre que como a análise da documentação foi posterior a essa data, foi solicitada a atualização do documento, o que foi prontamente atendido.

Por fim, ressaltou que a empresa BC Prevenção Contra Incêndio Ltda. Se insurgiu contra a habilitação de empresa estranha ao procedimento licitatório, qual seja, “Estratégica Serviços e Representações Eireli”.

ANÁLISE: A empresa PHM apresentou na data da sessão do Pregão, 30/03/2021, Certidão de Registro no Crea-Ba com data de validade de 31/03/2021. A Pregoeira determinou o cumprimento de diligência para juntada de nova certidão, atualizada. **Conquanto haja certidão da Pregoeira de que fora cumprida a diligência e que a Certidão do Crea-Ba fora juntada (doc.101), tal documento não fora localizado nos autos.**

No documento nº 99, cujo título é “Certidão Atualizada” consta anexada a CNDT da empresa.

Ressalte-se que no dia da sessão o documento era válido, portanto, a exigência editalícia fora devidamente cumprida. Caso a empresa se consagrasse vencedora após julgamento dos Recursos, necessário seria a juntada de Certidão do Crea-Ba atualizada. Porém, existem outros argumentos procedentes nos Recursos interpostos que merecem acolhimento.

ESTE PONTO DEVE SER REVISADO PELA PREGOEIRA.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a existência de argumentos recursais que merecem ser acolhidos, esta Assessoria Jurídica conclui que a decisão que declarou a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI como vencedora do certame deve ser reconsiderada.

Este é o parecer que, se de acordo, sugiro encaminhamento à Seção de Licitação para prosseguimento do certame.

Em 07 de junho de 2021.

Havana Pimentel Sobral

Chefe de Núcleo – SAJ

Acácia do Val Santana

Chefe da Seção de Licitação e Contratos – SAJ

Mariana Cosendey da Silva

Seção de Licitação e Contratos - SAJ

De acordo. À Seção de Licitação.

Karina Muniz Machado

Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico